

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 11080/008.788/92-31

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDÃO Nr. 103-16.138

Recurso nr: 105.048 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

ACAS

IRPJ - EX.: DE 1992. Contribuição Social. Dedução como despesa operacional em caso de depósito judicial. Possibilidade com fundamento no regime de competência e na regra que transforma o depósito em receita pública no insucesso do depositante.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995


- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FIDELME ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 11080/008.788/92-31

Recurso nr. 105.048

Acórdão nr. 103-16.138

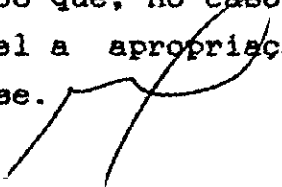
Recorrente: MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

R E L A T O R I O

O procedimento fiscal inicia-se com o auto de infração de fls. 01 que aponta como irregularidade a apropriação, como despesa dedutível, de valor de contribuição social incidente sobre o lucro apurado em 31.12.91, porque a sua exigibilidade estava suspensa por força do Mandado de Segurança impetrado em fevereiro de 1992. Entendem os autuantes que a dedutibilidade somente seria possível no período-base em que havendo decisão de justiça a mesma seja desfavorável à empresa; que os depósitos judiciais realizados tem a natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultado.

2. Intimada em 11.08.92, a autuada, tempestivamente impugnou a exigibilidade em 04.09.92 e alega a impossibilidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária, à época, face à sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da anterioridade; alega, no mérito, que a apropriação, tal como o fez, está correto porque o art. 25 do RIR/80 diz que os tributos são dedutíveis no período-base da incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, por isso, este Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nr. 101-77.961/88, entendeu dessa mesma forma.

3. Há informação fiscal às fls. 22 no sentido de que as questões levantadas na impugnação relacionam-se com a constitucionalidade de leis, o que fugiria da competência do Signatário da peça. Contrapõe a invocação da decisão deste Conselho pela autuada, com outra, os acórdãos nrs. 103-15.712/83 e 103-05.778/83 que, no caso de despesas com comissões, entendem somente ser possível a apropriação no exercício em que a obrigação de pagar apresenta-se.



Processo nr. 11080/008.788/92-31

Acórdão nr. 103-16.138

4. A decisão de fls. 25 acolhe o pensamento dos autuantes. A autuada, ora recorrente, foi intimada em 04.01.93, tempestivamente, recorre, em 18.01.93 (v. fls. 28 e segs.).

5. No recurso, além de reiterar os fundamentos jurídicos expendidos na impugnação, também, insurge-se contra a posição dos autuantes de analisar a questão constitucional.

6. É o relatório.



Processo nr. 11080/008.788/92-31

Acórdão nr. 103-16.138

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator:

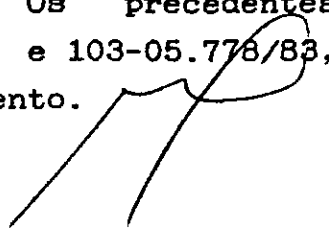
Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. O argumento de que é dever da administração apreciar questão constitucional, tendo em vista a recusa dos autuantes em fazê-la, em nada interfere no reconhecimento ou não da existência de direito subjetivo da recorrente à dedutibilidade da contribuição social nas circunstâncias descritas no processo e expostos no relatório, porisso, este voto enfrenta o mérito cujo conteúdo é existir ou não esse direito.

3. O regime adotado para apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica é, em regra, o de competência, porisso, a legislação estabeleceu os ajustes, pelos quais se adicionam, excluem, etc., valores que devem ser apropriados no período de sua incorrência e não naquela em que o caixa, efetivamente, suporta-os.

4. Assim, se a recorrente for vitoriosa, judicialmente, há de levantar os depósitos judiciais, contabilizá-los como receita não operacional do exercício do ingresso e submetê-los à tributação correspondente, na sua expressão monetária atualizada, ficando, assim, compensada a fazendo pelos valores que deixaram de ingressar no período de competência. Se a recorrente for vencida, judicialmente, os valores depositados constituir-se-ão em receita da União, devidamente atualizada e, portanto, a recorrente terá satisfeito o crédito tributário relativo àquele período de competência.

5. Os precedentes invocados, ou sejam os acórdãos 103-05.712/83 e 103-05.778/83, não têm o mesmo objeto do procedimento ora em julgamento.



Processo nr. 11080/008.788/92-31

Acórdão nr. 103-16.138

6. Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

